

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMSPM/lang/sacs

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO ASSOCIADO. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo e para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Agravo provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017 CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO ASSOCIADO. Constatada possível violação do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

III - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017 - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO ASSOCIADO. O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser totalmente compatível com a Constituição da República a contratação de advogados sob o regime de associação, de forma que a invalidade dessa contratação depende da demonstração de vício de consentimento na celebração desse contrato, vício este que, se inexistente, acarreta a manutenção integral do contrato firmado, já que eleito pelas partes e com expressa

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

previsão legal (art. 15 da Lei 8.906/1994). Nesse sentido, citam-se os precedentes Rcl 60165/SP, p. 09/06/2023; Rcl nº 57.606/RJ, p. 30/05/2023; Rcl nº 59.836/DF, p. 25/05/2023; Rcl nº 54.738-AgR/SP, p. 04/05/2023; Rcl nº 58.301/SP, p. 15/03/2023; Rcl nº 53.899/MG, p. 09/01/2023; Rcl 59106 / RS, p. 06/06/2023; Rcl 60436/SP, p 22/06/2023. No caso, o contrato de associação de advogados firmado entre as partes foi desconstruído sem que houvesse a demonstração do vício de consentimento da reclamante no ato de sua celebração, o que não se coaduna com o art. 15 da Lei 8.906/1994 e com o entendimento do STF sobre a matéria. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010**, em que é Recorrente ----- e é Recorrido -----
.

As reclamadas interpõem agravo (fls. 1.390/1.416) contra a decisão monocrática (fls. 1.384/1.388) que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Contraminuta às fls. 1.421/1.430.

É o relatório.

V O T O**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA****1 - CONHECIMENTO**

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

Conheço do agravo por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO**2.1 - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO ASSOCIADO**

Mediante decisão monocrática (fls. 1.384/1.388), foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 126 do TST.

Contra essa decisão as reclamadas interpuseram agravo. Insistem na tese de que a agravada (advogada) é sócia e não empregada, não havendo como se reconhecer o vínculo empregatício. Indicam violação dos arts. 1º, IV, 5º, *caput*, II, XVII, XVIII e XX, 8º, *caput*, 133 e 170, *caput*, da Constituição da República, 15 da Lei nº 8.906/94, 110, 187 e 422 do Código Civil .

O Tribunal Regional manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes aos seguintes fundamentos:

"b)VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADA.

O juízo de origem reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e as sociedades de advogado reclamadas no período de 01/09/2005 a 27/04/2018, na função de advogada, condenando as rés a cumprir as obrigações de fazer e de pagar descritas na r. sentença. Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"[...]

O contrato de emprego tem como requisitos a não eventualidade, a onerosidade, a pessoalidade, a alteridade e a subordinação e, no caso dos autos, a controvérsia se firmou em torno desse último elemento, já que os demais também são comuns ao trabalho autônomo alegado pelas reclamadas.

No caso dos autos, a reclamante disse, em depoimento pessoal, que é formada em direito e prestava serviços para o Dr. João Batista Cerutti para Cerutti Advogados Associados até 2005, quando tais advogados a procuraram dizendo que estavam ingressando em uma sociedade com os sócios do escritório Siqueira Castro e estavam montando uma equipe para trabalharem nessa nova sociedade. (cf. depoimento gravado).

Após montar tal equipe, então, disse arte que o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro veio até Vitória para apresentar como era a forma de

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

trabalho do novo escritório e conversou com cada advogado, tendo feito a sua admissão, com explicação das questões salariais e de plano de cargos e salários, explicando que haveria uma carga horária das 9h00min às 18h00min de segunda a sexta-feira, com salário inicial de R\$1.600,00 ou R\$1.800,00, mas que poderiam ter clientes fora do escritório. (cf. depoimento gravado).

Disse, ainda, que nunca foi prometida efetivamente a assinatura da CTPS, mas foi dito haveria todos os benefícios do contrato de emprego, sendo pago um bônus, que substituiria o 13º salário, o qual, no entanto, nunca foi pago. (cf. depoimento gravado).

Em 2012, então, informou que a sociedade entre os advogados Cerutti e os advogados Siqueira Castro foi encerrada, a Siqueira Castro mudou o escritório de Vila Velha para Vitória e alguns advogados foram levados para o novo escritório, dentre os quais a depoente, sendo feita nova reunião renovando as propostas de pagamento de bônus e dizendo que a estrutura administrativa seria observada mais rigorosamente e, por isso, continuou trabalhando. (cf. depoimento gravado).

Disse, ainda, que nunca foi mencionado que a depoente seria incluída como sócia dos escritórios, mas em 2013 foi dito que seria necessário que os aproximadamente 18 advogados que lá atuavam assinassem um contrato social para regularização junto à OAB e, após reclamações, como foi dito que não haveria possibilidade de alteração e seria feito o desligamento daqueles que não assinassem, acabou assinando os documentos com receio de perder o emprego. (cf. depoimento gravado).

Explicou, em seguida, que foi prometido que haveria períodos de descanso, mas nunca foi concedido isso, tendo sido concedido ao longo de todo o período apenas um rodízio entre os advogados no período de recesso forense, sendo que uma equipe trabalhava na primeira semana e a outra na segunda, além de ser permitido as vezes faltar ao trabalho em dias enforcados entre feriado e final de semana. (cf. depoimento gravado).

Disse, ainda, que sabe que teria que se vestir de forma adequada nos fóruns, mas a parte reclamada também exigia que não utilizasse calça jeans e que utilizasse roupas de cores sóbrias e não houvesse uso de esmalte nas unhas com cores muito vibrantes, bem como informou que eram apresentadas as teses a serem utilizadas e, quando era necessário fazer sustentação oral, o escritório enviava todas as orientações e, as vezes, até mesmo com um script completo, sendo que após todas as diligências precisava preencher um relatório em até 24h. (cf. depoimento gravado).

Já o preposto das reclamadas disse em seu depoimento pessoal desconhecer quando se iniciou a atuação do escritório das reclamadas no Estado do Espírito Santo e informou que, em 2012, houve a saída de 2

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

sócios do escritório Siqueira Castro e o escritório mudou de endereço, sendo que a reclamante passou a trabalhar no novo endereço. (cf.depoimento gravado).

Esclareceu, ainda, tal preposto que os advogados que atuam no escritório são sócios do escritório, mas não precisam pagar pela aquisição das cotas do escritório e outorgam uma procuração ampla para permitir até mesmo novas alterações societárias. (cf. depoimento gravado).

Disse, também, que os sócios têm um plano de ascensão societária que permite a evolução dos advogados do escritório, dependendo de sua atuação, como, por exemplo, levar novos clientes para o escritório, mas não soube dizer qual foi a contribuição da reclamante para que houvesse sua evolução no escritório. (cf. depoimento gravado).

Disse, em seguida, que a reclamante deixou de trabalhar porque o escritório fechou e a reclamante somente poderia ter continuado o trabalho se tivesse se mudado para as cidades em que o escritório continuou atuando, mas, para fazer isso, teria que apresentar alguma proposta para tanto, não tendo liberdade para deliberar sozinha quanto a isso. (cf.depoimento gravado).

Enfim, informou que o escritório enviava teses prontas e o advogado deveria seguir tais teses, mas deveria adequar ao caso concreto, tendo esclarecido, ainda, que existem demandas regressivas das reclamadas em face do escritório Cerutti em razão das demandas trabalhistas já existentes. (cf. depoimento gravado).

No âmbito testemunhal, então, a primeira testemunha indicada pelo reclamante, Sr.^a Gabriela, disse que trabalhou para o escritório das reclamadas na Bahia, de 2014 a 2016 e no Espírito Santo, de mar/16 a abr/18, quando o escritório encerrou, tendo informado que, quando veio trabalhar neste Estado, participou de uma entrevista com o Dr. Alexandre Nobre, o qual explicou sobre a vaga e a rotina de trabalho, como o horário de trabalho (cf. depoimento gravado).

Disse, então, que trabalhava com audiências, mas principalmente com prazos, sendo que o serviço a ser desempenhado era distribuído pelo Dr. Alexandre Nobre, normalmente dando suporte para as demais unidades do escritório enviando informações ou fazendo petições mais simples, além de fazer relatórios nos sistemas dos clientes e para o Dr. Alexandre, o qual fiscalizava o trabalho. (cf. depoimento gravado).

Esclareceu, ainda, que as manifestações para sustentação oral ou petições vinham prontas para ela e apenas poderia alterar se analisasse antecipadamente e deliberasse isso com a advogada responsável da unidade do Rio de Janeiro. (cf. depoimento gravado).

Informou, ainda, que nunca lhe foi dito nas entrevistas que seria sócia do escritório e apenas no final do período trabalhado que lhe foi

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

apresentada uma alteração de contrato social informando que o objetivo seria a regularização na OAB e, em contrapartida, disse que não podia alterar a agenda de trabalho que lhe era passada pelo Dr. Alexandre Nobre, bem como que havia avaliações a cada 6 meses e que tinha que seguir um código de vestimenta para se apresentar no escritório, podendo haver advertência em caso de não seguir esse código. (cf. depoimento gravado).

Disse, enfim, que normalmente eram concedidos um período de 1 semana para descanso no recesso forense e mais aproximadamente 10 dias em outro momento durante o ano, mas não se recorda se a reclamante chegou a ficar fora do escritório nesse período de 10 dias. (cf. depoimento gravado).

Já a segunda testemunha indicada por tal parte, Sr.^a Alana, disse trabalhou para as reclamadas de 2011 a 2016 como gerente administrativo e financeiro e explicou que, até 2012, o escritório funcionava em Vila Velha com os advogados Cerutti e, a partir de 2012, a sociedade foi desfeita e o escritório seguiu atuando em Vitória, tendo vindo advogados do escritório Siqueira Castro do Rio de Janeiro para selecionar os advogados que continuariam trabalhando, não como sócias, mas sim como funcionárias, pois a reclamante ficava subordinada ao Dr. Alexandre e sequer havia autonomia financeira do escritório deste Estado, vindo o dinheiro todo do escritório do Rio de Janeiro. (cf. depoimento gravado).

Disse, em seguida, que havia um contrato social em que os advogados eram inseridos como sócios, mas não havia autonomia para escolher horário de trabalho, dias de folga ou qualquer outra coisa, sendo que o contrato social era preparado apenas para burlar o direito à anotação da CTPS, relatando que o Dr. Alexandre fiscalizava e direcionava o trabalho da reclamante, tendo ciência disso em reuniões e porque via o referido advogado colocando a distribuição da pauta de audiências no mural do escritório. (cf. depoimento gravado).

Relatou, então, sobre as férias, que havia folga durante 1 semana no mês de junho ou julho de cada ano e mais 1 semana no recesso forense, sendo isso sempre feito com rodízio entre os advogados. (cf. depoimento gravado) Enfim, informou que, em um dado momento, a reclamante cogitou sair do escritório em razão do baixo salário e, por isso, o Dr. Alexandre conversou com outro advogado, Sr.

Hugo, sócio das reclamadas, buscando um salário mais alto para a reclamante. (cf. depoimento gravado).

De outro lado, a primeira testemunha indicada pela reclamada, Sr.^a Flavia, foi ouvida por carta precatória e disse que as peças dos processos eram elaboradas e encaminhadas pelo escritório do Rio de Janeiro, embora houvesse autonomia para fazer alguma alteração, que a reclamante deixou de prestar serviços apenas quando o escritório fechou

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

e que havia exclusividade para o escritório por falta de tempo. Já a segunda testemunha indicada por tal parte, Sr.ª Andressa, disse que foi sócia do escritório da reclamada de 2013 até fev/20, tendo ingressado já como advogada sócia e, posteriormente, evoluiu no escritório recebendo mais cotas, mas nunca pagou por essas cotas.

Relatou, então, que teve apenas um contato com a reclamante quando esteve na unidade deste Estado, quando teve uma reunião com a reclamante e o Dr. Alexandre, sendo que, quando havia contato com o escritório do Espírito Santo isso era feito com os dois, mas não soube informar sobre a existência de autonomia da reclamante no escritório.

Disse, ainda, que os advogados que atuam no escritório recebem orientação de que devem ter dedicação para ascender na sociedade e levou dois clientes para o escritório que a fez conquistar isso, mas não havia essa exigência específica quando ingressavam no escritório e não sabia dizer se a reclamante possuía outros clientes fora do escritório reclamado.

Não soube a testemunha informar, porém, sobre código de conduta e sobre as rotinas do dia-a-dia no escritório deste Estado, na medida em que não trabalhava nesse escritório, mas sim no Rio de Janeiro.

Pois bem.

O depoimento pessoal da reclamada já revela elementos que indicam inexistir relação societária entre a reclamante e as reclamadas, na medida em que o próprio preposto da reclamada informou que a reclamante outorgava uma procuração para os demais sócios e nem mesmo poderia ter dado prosseguimento ao escritório quando as atividades foram encerradas neste Estado, o que é totalmente incompatível com a relação alegada.

Além disso, por não ter o escritório deste Estado sequer autonomia financeira, como disse a segunda testemunha obreira, impede que se considere que se tratasse de um escritório autônomo que justificasse a posição da reclamante como sócia, enquanto, em contrapartida, as testemunhas indicadas pela reclamante informaram rotinas de trabalho que eram compatíveis com a relação de emprego.

A reclamante ainda juntou vários e-mails que indicam a existência de subordinação, na medida em que revelam a determinação sobre vestimenta, registram ordens sobre a forma de trabalho, ordem expressa para tomar uma determinada atitude e tratativas sobre avaliação. (Cf. id. b72e00f, 4d7392f, 25b09d5 e 11401ba).

Enfim, nesse ponto, juntou a reclamante sentença proferida na ACP nº. 0000318-06/2013-011, em que foram julgados procedes os pedidos do Ministério Público do Trabalho nos seguintes termos. (Cf. id. 9803b6c) condenar o réu a abster-se de contratar advogado como associado ou de inseri-los em seu contrato social quando presentes os

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

pressupostos constantes dos arts. 2º e 3º, bem como, na obrigação de fazer o registro da CLT na CTPS de todos os advogados ilicitamente contratados como associados ou inseridos no seu contrato social, com data retroativa ao início de suas atividades; II - Depositar o FGTS e recolher a contribuição previdenciária pertinente referente a todo o período laborado pelo contratado referido no item I.

Com isso, portanto, impõe-se considerar existente a relação de emprego entre a reclamante e as reclamadas, com o que é devido o pagamento de 13º salário e FGTS durante todo o contrato.

Tal relação de emprego há que ser considerada existente no período de 01/09/05 a 27/04/18, conforme a exordial, pois o próprio preposto das reclamadas esclareceu que antes e depois de 2012 o escritório para o qual a reclamante trabalhou sempre foi o escritório Siqueira Castro, tendo havido mera saída de sócios de tal escritório em 2012, valendo ressaltar que a pouca diferença do termo inicial em set/05, como alegado, para o mês de dez/05, como consta na contestação para o momento de entrada dos advogados Siqueira Castro no escritório deste Estado é muito diminuta para que seja considerada sem prova específica sobre isso, até mesmo porque é notório que, por vezes, há negociação entre os sócios e apenas posteriormente é a negociação formalizada.

Além disso, ainda, não é excesso registrar que a reclamante juntou e-mail enviado pelos advogados que dão nome ao escritório das reclamadas tratando da troca da sede e da permanência da reclamante no novo escritório, ainda vinculado às reclamadas a partir de 2012, o que se soma aos elementos acima para deixar claro que a reclamante permaneceu a trabalho das reclamadas durante todo o período alegado na exordial. (Cf. id. f508ec9 e 54c4532) Vale pontuar, ainda, que, tendo sido considerado haver grupo econômico entre a 1ª e 2ª reclamadas, dada a teoria do empregador único, a anotação da CTPS poderá ser realizada por qualquer das duas reclamadas, observada a projeção do aviso prévio.

Já quanto ao salário, não tendo a parte reclamada apresentado documentação registrando valores diversos dos alegados, sendo natural que tenha havido evolução salarial ao longo dos anos e não havendo discrepância entre os valores indicados e a razoabilidade, impõe-se acatar os valores indicados na petição inicial com o seguinte histórico: R\$1.600,00, de 01/09/05 a 31/08/09, R\$2.000,00, de 01/09/09 a 31/12/11, R\$2.100,00, de 01/01/12 a 31/12/14, R\$3.500,00 de 01/01/15 a 31/03/16 e R\$4.000,00 de 01/04/16 até a dispensada sem justa causa em 27/04/18.

Quanto às férias, de outro lado, ainda que a primeira testemunha indicada pela reclamante tenha informado que havia 1 semana de folga no recesso mais 10 dias durante o ano, ao dizer não lembrar da

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

reclamante gozar os 10 dias, não há como considerar que isso tenha ocorrido, impondo-se, portanto, considerar mais razoável adotar a informação da 2ª testemunha indicada pelo reclamante, no sentido de que havia folga durante 2 semanas ao ano, sendo uma no meio do ano e outra no fim do ano, o que implica na concessão de apenas 10 dias de férias, permanecendo devido o pagamento, portanto, do terço de férias em relação a esses 10 dias e a dobra mais o terço em relação aos demais 20 dias.

Devida, ainda, a expedição de ofício à OAB/ES para exclusão do nome da reclamante do contrato social da 2ª reclamada, uma vez que, comprovado que a mesma jamais atuou como sócia da referida sociedade, não faz sentido tal registro.

Já em relação à dispensa, além de a informação do preposto da parte reclamada já confirmar que a iniciativa foi da empregadora, a reclamante juntou e-mail comprovando que a iniciativa partiu das reclamadas, de modo que é devido o pagamento de 6/12 de 13º salário proporcional, 20 dias de férias vencidas mais o terço, por se considerar que as férias do último período aquisitivo tenham sido gozadas na mesma forma já relatada, 10/12 de férias proporcionais mais o terço, aviso prévio de 66 dias, dado terem sido completados 12 anos de serviço, e FGTS resilitório mais indenização de 40%, não que se falar, porém, em seguro-desemprego porque a reclamante informou que mantinha clientes particulares e, portanto, impõe-se presumir que manteve renda mesmo após a saída do escritório reclamado. (Cf. id. 3035217) A partir do histórico salarial, observando-se a modalidade de desligamento e provisionando-se os 10 dias de férias concedidos em dezembro de cada ano, para facilitar o cálculo, dada a ausência de informação sobre os demais dias concedidos, então, são devidos os seguintes valores à reclamante.

[...]

Por fim, indevida a multa do §8º do art. 477 da CLT, uma vez que era controversa a natureza do vínculo entre o reclamante e a reclamada, tendo entendido a reclamada não serem devidos quaisquer valores em razão de ausência do vínculo de emprego, o que, portanto, até mesmo impossibilitaria qualquer ação de consignação em pagamento para sustar a mora e, portanto, não é devida a multa.

No mesmo sentido já decidiu o c. TST, conforme se vê dos julgamentos da 2ª e 5ª turmas abaixo.

(...)

Ademais, a mesma solução também já foi adotada pela 6ª turma do TST, conforme se vê da notícia abaixo.

(...)

Assim, indefiro os pedidos 9 e 10 e defiro os pedidos 4, 5, 6, 7, 8, para reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e as

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

reclamadas, de 01/09 /05 a 27/04/18, na função de advogada, com salário de R\$1.600,00, de 01/09/05 a 31/08/09, R\$2.000,00, de 01/09/09 a dez/11, R\$2.100,00, de 01/01/12 a 31/12/14, R\$3.500,00 de 01/01/15 a 31/03/16 e R\$4.000,00 de 01/04/16 a 27/04/18, bem como para condenar as reclamadas a procederem a anotação da CTPS da reclamante com projeção do aviso prévio até 02/07/18, bem como para determinar a expedição de ofício à OAB/ES a fim de que seja excluído o nome da reclamante do contrato social da 2ª reclamada e condenar as reclamadas a pagarem solidariamente à reclamante R\$104.563,29, a serem atualizados mês a mês nos valores e épocas acima fixados.

A 1ª reclamada pede a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a validade do contrato de sociedade firmado entre a reclamante, advogada, e as sociedades de advogados reclamadas. Nesse sentido, alega que "*sendo a Recorrida advogada, portanto, com formação técnico profissional que a torna presumivelmente conhecedora da real natureza dos negócios jurídicos que celebra, não pode agora, coerentemente, relegar a forma de associação por ela aceita, sendo claro ainda que em nenhum momento foi oposto pelo profissional, qualquer arguição de defeito ou ilegalidade*", de maneira que, "*tendo o advogado anuído livremente, não há que se questionar a sua posição de sócio integrante de um convívio societário e revestido de affectio societatis*".

Sustenta que qualquer ato de intervenção estatal na liberdade de associação dos profissionais de advocacia resulta em violação frontal dos arts. 1º, IV, 5º, caput, XVII, XVIII e XX, 8º, caput, 133 e 170, caput, da CF, além de violação também aos arts. 15 e parágrafos da Lei nº 8.906/94 e 104 do CC.

Argumenta que as partes celebraram ato jurídico perfeito que "*prevalece mesmo em caso de eventual constatação dos requisitos de alguns elementos característicos de vínculo de emprego, haja vista a sua envergadura constitucional*". Diz que esse ato jurídico somente poderia ser afastado caso se constatasse vício de consentimento da reclamante, o que não foi nem mesmo alegado pela autora. Entende que o reconhecimento do vínculo, no presente caso, viola o ato jurídico perfeito e a boa-fé (arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 104 do CC, respectivamente).

Aponta que a aplicação da legislação celetista à relação entre as partes fere o princípio da legalidade.

Discorre sobre a ausência dos requisitos para o reconhecimento da relação empregatícia, argumentando que a habitualidade, a pessoalidade e a onerosidade presentes são distintas daquelas do contrato de emprego. No tocante à subordinação, aduz que "*ficou demonstrado que a recorrida atuava como verdadeira sócia do recorrente, como todos os demais: Dava ordens aos estagiários com quem trabalhava, debatia com seus colegas as medidas a implementar, dividia as tarefas, atuava de forma coordenada com o grupo*".

Assevera que "*ainda que de maneira coordenada, havia independência técnica e procedimental nas atividades desempenhadas pela recorrida*".

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

Salienta que "a relação jurídica mantida entre a recorrida e a sociedade Siqueira Castro Advogados envolvia a parassubordinação na prestação dos serviços, de forma que não se pode cogitar a existência da subordinação para configurar a alegada relação de emprego".

Pede, assim, o provimento do apelo para que seja excluído o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Sem razão.

Vigora na seara do Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de acordo com a qual a verdade dos fatos apurados no caso concreto posto em juízo se sobrepõe às intitulações formais dadas pelas partes à relação havida entre elas.

Outrossim, encontra-se expresso no art. 9º da CLT que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

A par de tais premissas, a mera existência do contrato de sociedade firmado entre as reclamados e a reclamante não é suficiente, por si só, para afastar o eventual vínculo empregatício, devendo as questões fáticas serem apreciadas à luz do mencionado princípio.

Além disso, no presente caso, a 2ª reclamada admitiu a prestação de serviços da reclamante em seu favor, atraindo para si, portanto, o ônus da prova quanto à ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, na forma dos arts. 373 do CPC e 818 da CLT.

Visando ao deslinde da controvérsia, foram ouvidas as partes e quatro testemunhas (uma por carta precatória - ID. f818565 - Pág. 2) no processo, cujos depoimentos foram sintética e fidedignamente transcritos na r. sentença pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

A relação societária entre a reclamante e 2ª reclamada não foi comprovada. Na condição de sócia, a reclamante deveria gozar de autonomia suficiente para colocar em risco o empreendimento, o que, no presente caso, verificou-se que não era possível. Extrai-se do depoimento do preposto da ré que a autora outorgava procuração para os demais sócios e não possuía autonomia ou poder suficiente para pleitear a continuidade do escritório quando as atividades foram encerradas no Estado.

Conforme bem destacado pela r. sentença, o escritório situado no Espírito Santo não possuía sequer autonomia financeira, de modo que era evidente que a reclamante não possuía autonomia para agir na verdadeira condição de sócia. Ou seja, tudo leva a crer que não estava caracterizada a "affectio societatis", consoante bem destacado em acórdão da C. 3ª Turma deste Eg. Regional envolvendo as reclamadas diante de idêntica questão:

[...]

Quanto à alegada condição de sócio-minoritária, à luz do art. 9º da CLT e do princípio da primazia da realidade, não se constata a presença da denominada "affectio societatis", ou seja,

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

na intenção das partes em constituir uma real sociedade. Isso porque, a condição de sócia "minoritária" era utilizada como meio de fraudar a legislação trabalhista e mascarar a real natureza do contrato desenvolvido.

Nesse sentido, a preposta da Reclamada, em seu depoimento digitalmente gravado, reconheceu que, ao serem contratados, os sócios "minoritários", assinam previamente uma procuração autorizando sua retirada do quadro societário para quando saíssem do escritório. Essa afirmação, inclusive, corrobora a outorga de procuração ao advogado proprietário do escritório, Sr. Carlos Roberto Siqueira de Castro (id. c6cbba3, p. 1-15), que teria poder de livremente alterar o contrato social com a inclusão ou exclusão de qualquer um dos sócios "minoritários". Ademais, o plano de carreiras da Reclamada (id.

b012819) demonstra que os inúmeros sócios "minoritários" eram objeto contínuo de avaliação pelos demais sócios.

Não bastasse isso, como bem apontado pelo Juízo de origem (id. 1d443a3), é de se observar que os 190 sócios "minoritários" possuíam irrisórias 190 quotas, o que correspondia apenas a 0,01% do capital social para cada desses minoritários, como era o caso da Reclamante.

[...] (0000483-08.2017.5.17.0011 RO, Desembargadora Relatora Ana Paula Tauceda Branco, 3ª Turma, julgado em 08/07/2019)

Não comprovada a relação societária, a consequência imediata é o reconhecimento da relação de emprego em decorrência da aplicação do ônus da prova (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC).

Se não bastasse a ausência da comprovação da relação societária entre a reclamante e a 2ª reclamada, a instrução probatória ainda revelou a presença dos requisitos do vínculo de emprego. Isso porque: a) a prestação de serviços se dava por pessoa física; b) a prestação de serviços exigia a participação da pessoa da reclamante (pessoalidade), ainda que ela pudesse se fazer substituir eventualmente por advogados do próprio escritório, o que pressupunha já uma autorização implícita da empregadora; c) o trabalho era realizado de segunda a sexta-feira (habitualidade); d) e a reclamante era remunerada pelos seus serviços (onerosidade), de modo fixo, sem que tenha sido comprovado o pagamento de qualquer bonificação pela 2ª ré .

A subordinação é o elemento mais sensível na relação de emprego do advogado e tal elemento é configurado, na atividade de advocacia, pela mera adequação do advogado à estrutura e às regras organizacionais do empregador, sendo desnecessária demonstração de dependência técnica ou econômica. Ingerência maior que essa poderia implicar violação ao art. 18 do Estatuto dos Advogados, que preceitua que "a relação de emprego na

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

qualidade de advogado, não retira a isenção.". A liberdade de técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia atuação constitui pressuposto indispensável ao exercício da advocacia.

Mesmo assim, nota-se que a reclamante submetia-se ao código de vestimenta determinado pela 2ª ré (ID. b72e00f), às orientações para audiência (ID. 4d7392f) e sobre que atitudes tomar (por exemplo, conversar com o escrivão sobre a certificação de determinado prazo - v. ID. 25b09d5) e à avaliação anual de desempenho (ID. 11404ba), além de obedecer a horário de trabalho. Ficou provado que o sr. Alexandre, além de coordenador do escritório, exercia um papel de distribuição dos serviços e de fiscalização do trabalho realizado. Pat ente a subordinação, portanto.

Diante desse cenário fático, entendo que restou suficientemente comprovada a presença dos requisitos do vínculo empregatício na relação havida entre as partes, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT.

Por todo o exposto, embora a relação jurídica entre as partes tenha sido intitulada como societária, os elementos fáticos abstraídos dos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas revelam a existência de verdadeiro contrato de emprego.

No mesmo sentido, já decidiu este Eg. Regional em processo envolvendo as reclamadas:

(...)

Nego provimento."(fls. 1158/1160-g.n.)

A controvérsia trazida a lume circunscreve-se à possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre o advogado associado e o escritório de advocacia.

Considerando que a controvérsia dos autos refere-se à interpretação da legislação trabalhista à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a **transcendência jurídica e política** da questão.

Infere-se da decisão recorrida que a reclamante integrou o quadro societário das reclamadas, atuando como advogada associada, tendo o Tribunal de origem mantido o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante – advogada – e o escritório de advocacia (reclamadas) por vislumbrar, pelas provas oral e testemunhal produzidas, a existência dos elementos para a caracterização do vínculo de emprego, nos termos dispostos pelos arts. 2º e 3º da CLT.

Ora, o Supremo Tribunal Federal tem decidido ser totalmente compatível com a Constituição da República a contratação de advogados sob o regime de associação, de forma que a invalidade dessa contratação depende da demonstração

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

de vício de consentimento na celebração desse contrato; vício esse que, se inexistente, acarreta a manutenção integral do contrato firmado, já que eleito pelas partes e com expressa previsão legal. A construção desse pensamento na Corte Suprema é fruto das decisões na ADPF 324, ADIs 5625 e 3961 e na ADC 48.

De fato, na ADPF 324, o STF concluiu pela licitude da terceirização em qualquer âmbito do tomador de serviços, seja na atividade-fim do objeto social da empresa contratante, seja na atividade-meio dessa empresa.

Já na ADI 5625 firmou-se a tese vinculante de que "*é constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores*".

Por fim, na ADC 48 e na ADI 3961, a Suprema Corte concluiu pela ausência de vínculo de emprego no transporte rodoviário de cargas ao fundamento de que a Constituição da República "*não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º).*"

Com base nesses fundamentos, o STF tem decidido que, "*transferindo-se as conclusões da Corte para o contrato de associação entre advogado e sociedade de advogados, tem-se a mesa lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha pela organização de suas atividades por meio da contratação de advogados associados, sem vínculo de emprego, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, dando concretude ao art. 15 da Lei 8.906/1994*" (Rcl 60165 / SP, Relator Min. Alexandre de Moraes Publicação: 09/06/2023).

No mesmo sentido são as decisões da Excelsa Corte nas Rcl nº 57.606/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 26/05/2023, p. 30/05/2023; Rcl nº 59.836/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 24/05/2023, p. 25/05/2023; Rcl nº 54.738-AgR/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03/05/2023, p. 04/05/2023; Rcl nº 58.301/SP,

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 14/03/2023, p. 15/03/2023; Rcl nº 53.899/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 17/12/2022, p. 09/01/2023; Rcl 59106 / RS, Relator Ministro André Mendonça, p. 06/06/2023; Rcl 60436 / SP, Relator Ministro Roberto Barroso, p 22/06/2023.

Assim, conforme expresso nas decisões do Supremo Tribunal Federal, é lícita a contratação de advogados associados, não havendo, *a priori*, a formação de vínculo de emprego entre o advogado e a sociedade de advogados.

Na hipótese em análise, o Tribunal Regional afastou a validade do contrato de associação firmado entre a reclamante e as reclamadas apenas por vislumbrar a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Assim, o contrato de associação de advogados firmado entre as partes foi desconstruído sem que houvesse a demonstração do vício de consentimento da reclamante no ato de sua celebração, o que não se coaduna com o artigo 15 da Lei 8.906/1994 e com o entendimento do STF sobre a matéria.

Logo, ausente demonstração do vício de consentimento da reclamante, permanece hígida a contratação da autora – advogada – sob o regime de associação, de forma que a decisão regional, da forma como posta, aparentemente violou o artigo 15 da Lei nº 8.906/1994.

Agravo provido.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO ASSOCIADO**

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

Conforme consignado por ocasião do agravo, foi reconhecida a transcendência jurídica da questão, por possível violação ao artigo 15 da Lei nº 8.906/1994.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA**a) Conhecimento**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO ASSOCIADO

Consoante registrado ficou evidenciada a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, da CLT), hábil a viabilizar sua apreciação.

Pelos motivos consignados no provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994.

b) Mérito**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO ASSOCIADO**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994, a consequência lógica é o seu provimento.

DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para afastar a declaração de vínculo de emprego entre as partes e manter hígido o contrato de associação firmado entre a reclamante e as reclamadas; como consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no agravo.

PROCESSO Nº TST-RR-1010-26.2018.5.17.0010

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 24.508,66 (vinte e quatro mil, quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$1.225.433,14 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), ficando a reclamante dispensada de seu recolhimento por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 1.182).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) **dar provimento** ao agravo para reformar a decisão às fls. 1384/1388 e determinar o processamento do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recuso de revista; c) **conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a declaração de vínculo de emprego entre as partes e manter hígido o contrato de associação firmado entre a reclamante e as reclamadas; como consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no agravo. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 24.508,66 (vinte e quatro mil, quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$1.225.433,14 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos), ficando a reclamante dispensada de seu recolhimento por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator